

CAMPO FLORIDO PREFEITURA	
AFIXADO NO MURAL DA PREFEITURA	
DE	19 / 10 / 26
A.	19 / 10 / 26
ASS. DO RESPONSÁVEL	



LEI Nº 1.815 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

"Altera a Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, para instituir o Conselho Municipal de Habitação – COMHAB, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SENHOR ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos previstos nesta Lei.

Art. 2º O Capítulo II da Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa a denominar-se:

"CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL" (NR)

Art. 3º A Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-A a 6º-I:

"Art. 6º-A. São órgãos colegiados integrantes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

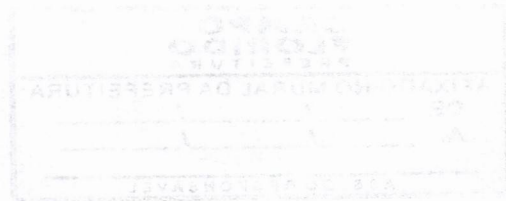
I - o Conselho Municipal de Habitação – COMHAB; e

II - o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS.

§ 1º O COMHAB e o CGFMHIS atuarão de forma integrada, observadas as competências específicas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A atuação dos órgãos colegiados observará os princípios da participação social, transparência, publicidade, impessoalidade, eficiência, controle social e autonomia no exercício de suas competências.

§ 3º O COMHAB e o CGFMHIS exercerão competências distintas e complementares, sem prejuízo da atuação conjunta nas matérias que, por sua natureza, envolvam atribuições de ambos os colegiados.



Art. 6º-B. O Conselho Municipal de Habitação – COMHAB é órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo, consultivo, normativo, propositivo e fiscalizador da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 6º-C. Compete ao COMHAB:

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - deliberar, no âmbito de suas competências, sobre diretrizes e prioridades da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como propor estratégias e instrumentos para sua implementação;

III - propor ao Poder Executivo medidas e diretrizes gerais destinadas ao planejamento e ao aperfeiçoamento da política habitacional do Município, observadas as normas legais e orçamentárias aplicáveis;

IV - acompanhar a elaboração, revisão e execução do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

V - acompanhar e avaliar a execução dos programas, projetos e ações habitacionais desenvolvidos pelo Município;

VI - propor ao Poder Executivo a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

VII - promover e estimular a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e fiscalização da política habitacional;

VIII - acompanhar a elaboração das propostas orçamentárias relativas à habitação de interesse social, sem prejuízo da competência dos órgãos responsáveis pela elaboração e execução orçamentária;

IX - acompanhar a aplicação dos recursos públicos destinados à habitação de interesse social, sem prejuízo da competência específica do CGFMHIS quanto à gestão e deliberação sobre os recursos do FMHIS;

X - fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, a execução dos programas habitacionais e a observância dos critérios estabelecidos pela legislação;

XI - receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes reclamações, representações, denúncias e sugestões relacionadas à Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

XII - emitir recomendações, resoluções e outros atos normativos no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;



XIII - propor medidas de integração da Política Municipal de Habitação com as políticas de desenvolvimento urbano, assistência social, regularização fundiária, saneamento, mobilidade, meio ambiente e demais políticas públicas relacionadas;

XIV - acompanhar as ações de regularização fundiária de interesse social promovidas pelo Município;

XV - promover estudos, debates, audiências públicas e conferências, observada a legislação aplicável, sobre temas relacionados à habitação de interesse social;

XVI - promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas habitacionais, das metas de atendimento, dos recursos previstos e aplicados, das áreas objeto de intervenção e das demais informações necessárias ao acompanhamento e à fiscalização da política habitacional pela sociedade;

XVII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVIII - convocar, quando necessário, representantes dos órgãos da Administração Pública, entidades privadas, organizações da sociedade civil e especialistas para prestar informações ou participar de reuniões, sem direito a voto, quando não integrarem o Conselho;

XIX - acompanhar os relatórios de gestão da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

XX - exercer outras competências compatíveis com sua finalidade, previstas em lei ou em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As deliberações do COMHAB que tenham repercussão financeira ou impliquem utilização de recursos do FMHIS deverão observar a disponibilidade orçamentária e financeira e, quando envolverem diretamente a aplicação de recursos do Fundo, serão submetidas ao CGFMHIS, no âmbito de sua competência legal.

Art. 6º-D. O COMHAB será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, assegurada a participação equilibrada dos diferentes segmentos relacionados à Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º O COMHAB será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal; e

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil.

§ 2º A representação do Poder Público Municipal será definida por ato do Poder Executivo,



observada a participação, sempre que possível, dos órgãos municipais relacionados às áreas de habitação, desenvolvimento social, urbanismo, planejamento, meio ambiente e administração.

§ 3º A representação da sociedade civil compreenderá:

I - 3 (três) representantes dos movimentos populares;

II - 1 (um) representante de associações de moradores ou associações comunitárias;

III - 1 (um) representante de entidade assistencial com atuação relacionada à habitação ou à vulnerabilidade social; e

IV - 1 (um) representante de entidade profissional ou instituição com atuação nas áreas de arquitetura, engenharia, urbanismo, direito ou áreas correlatas.

§ 4º A definição das entidades e segmentos previstos no § 3º será estabelecida em regulamento e no Regimento Interno do COMHAB, observados critérios objetivos de participação e representatividade e o princípio democrático de escolha de seus representantes.

§ 5º A participação dos representantes da sociedade civil deverá observar processo de escolha público, transparente e impessoal, na forma estabelecida em regulamento e pelo Regimento Interno.

Art. 6º-E. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS permanece instituído como órgão colegiado responsável pela gestão, acompanhamento, fiscalização e deliberação sobre a aplicação dos recursos do FMHIS, observadas as competências previstas no art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. O CGFMHIS exercerá suas atribuições especificamente em relação à gestão e à aplicação dos recursos do FMHIS, sem prejuízo das competências atribuídas ao COMHAB relativamente à Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 6º-F. O COMHAB e o CGFMHIS deverão manter atuação coordenada, observadas as seguintes regras:

§ 1º Nas matérias de apreciação conjunta previstas no inciso IV deste artigo, a manifestação do COMHAB restringir-se-á às diretrizes da política habitacional, e a do CGFMHIS à disponibilidade e viabilidade orçamentário-financeira do FMHIS.

§ 2º Cada Conselho disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para apreciar as matérias que lhe forem submetidas, contados do recebimento, findo o qual o processo prosseguirá com a manifestação formulada ou com a devida justificativa em caso de prorrogação.



I - o COMHAB deliberará, no âmbito de suas competências, sobre as diretrizes e prioridades da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e acompanhará sua implementação;

II - o CGFMHIS deliberará sobre a gestão e aplicação dos recursos do FMHIS, observadas as diretrizes legais e as prioridades estabelecidas para a política habitacional;

III - o órgão executor da Política Municipal de Habitação encaminhará ao COMHAB os relatórios de execução física e ao CGFMHIS os relatórios de execução financeira dos programas e projetos financiados pelo FMHIS;

IV - as matérias que envolvam simultaneamente diretrizes da política habitacional e aplicação de recursos do FMHIS deverão ser apreciadas pelos dois colegiados, cada qual no âmbito de sua competência;

V - os colegiados poderão realizar reuniões conjuntas para tratar de matérias de interesse comum, hipótese em que cada órgão deliberará separadamente sobre as matérias inseridas em sua competência;

VI - os atos, resoluções e deliberações de um colegiado que repercutam nas atribuições do outro deverão ser formalmente comunicados ao respectivo órgão.

Art. 6º-G. Os membros do COMHAB e do CGFMHIS serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, após a indicação ou escolha dos respectivos representantes, na forma desta Lei e dos Regimentos Internos.

§ 1º A nomeação por Decreto constitui ato formal de investidura e não confere ao Poder Executivo competência para interferir no conteúdo das deliberações dos colegiados.

§ 2º Os membros titulares terão respectivos suplentes, que os substituirão nas ausências, impedimentos e vacâncias, observadas as regras de representação do segmento correspondente.

§ 3º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º A atuação como membro dos Conselhos será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 6º-H. A substituição de representante poderá ocorrer:

I - por solicitação do órgão, entidade ou segmento responsável pela indicação;

II - por renúncia do conselheiro;

III - por falecimento;





IV - por perda do vínculo com o órgão ou entidade representada, quando este vínculo constituir requisito para a representação;

V - por impedimento superveniente que impossibilite o exercício da função;

VI - por outras causas objetivas de vacância ou substituição expressamente previstas nesta Lei ou no Regimento Interno do respectivo Conselho.

§ 1º A substituição será formalizada pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto, observado, quando se tratar de perda de mandato decorrente de conduta imputada ao conselheiro, o procedimento previsto no art. 10 desta Lei.

§ 2º A substituição do representante não implicará, por si só, a destituição do órgão, entidade ou segmento da composição do Conselho.

§ 3º Na hipótese de vacância definitiva do titular, o respectivo suplente assumirá a titularidade até o término do mandato, devendo ser indicado novo suplente pelo segmento responsável pela representação.

§ 4º A substituição prevista neste artigo não poderá ser utilizada como mecanismo de interferência ou retaliação em razão de voto, manifestação ou posicionamento adotado pelo conselheiro no exercício regular de suas atribuições.

Art. 6º-I. O COMHAB reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante provocação de seu Presidente ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 1º As reuniões serão convocadas pelo Presidente do COMHAB, na forma e nos prazos estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º O COMHAB deliberará por maioria simples dos membros presentes, desde que presente a maioria absoluta de seus membros, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei ou o Regimento Interno estabeleçam quórum qualificado.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do COMHAB serão eleitos dentre seus membros, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 4º As atas, resoluções, deliberações e demais atos do COMHAB serão divulgados no sítio eletrônico oficial do Município, assegurada a transparência de suas atividades, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal ou pela legislação de proteção de dados pessoais."

Art. 4º O art. 7º da Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS





é órgão de caráter deliberativo, responsável pela gestão, acompanhamento, fiscalização e deliberação sobre a aplicação dos recursos do FMHIS.

§ 1º O CGFMHIS será composto de forma paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º O CGFMHIS será integrado por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 4 (quatro) representantes do Poder Público; e

II - 4 (quatro) representantes da sociedade civil.

§ 3º A representação governamental será composta por:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão que vier a substituí-la;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Obras, Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração ou órgão que vier a substituí-la; e

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão ou Finanças."

§ 4º A representação da sociedade civil será composta por:

I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável – COMDESS ou órgão que vier a substituí-lo;

II - 2 (dois) representantes de instituições assistenciais existentes no Município, de reconhecida atuação;

III - 1 (um) representante de associações de moradores ou associações comunitárias.

§ 5º Os órgãos, entidades e segmentos responsáveis pela indicação dos representantes deverão encaminhar ao órgão municipal responsável pela Política Municipal de Habitação a indicação do titular e do respectivo suplente.

§ 6º A Presidência do CGFMHIS será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão que vier a substituí-la.

§ 7º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão que vier a substituí-la providenciará o suporte administrativo necessário ao funcionamento do CGFMHIS.



§ 8º O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante e não será remunerado.” (NR)

Art. 5º O art. 8º da Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Os membros do CGFMHIS serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. A nomeação observará as indicações realizadas pelos órgãos, entidades e segmentos integrantes do Conselho, nos termos desta Lei e do Regimento Interno.” (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O CGFMHIS reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante provocação de seu Presidente ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 1º As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum mínimo de metade mais um dos membros titulares ou respectivos suplentes em exercício.

§ 2º O Presidente terá direito a voto e, em caso de empate, exercerá o voto de qualidade, quando admitido pelo Regimento Interno.

§ 3º As deliberações serão formalizadas em atas e, quando possuírem caráter normativo ou geral, por meio de resolução.

§ 4º As atas, resoluções e demais atos do CGFMHIS serão divulgados em meio oficial ou eletrônico de acesso público, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal ou pela legislação de proteção de dados pessoais.” (NR)

Art. 7º O art. 10 da Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Compete ao Chefe do Poder Executivo formalizar, mediante Decreto, a nomeação dos membros do COMHAB e do CGFMHIS, observadas as indicações, escolhas e demais procedimentos estabelecidos nesta Lei e nos respectivos Regimentos Internos.

§ 1º A perda do mandato de conselheiro somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas nesta Lei, na legislação aplicável ou no Regimento Interno do respectivo Conselho.

§ 2º Quando a perda do mandato decorrer de conduta imputada ao conselheiro ou de



situação controvertida que possa acarretar sua destituição, será assegurado procedimento administrativo próprio, com observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e decisão devidamente motivada.

§ 3º O procedimento de que trata o § 2º será instaurado e processado na forma estabelecida no Regimento Interno do respectivo Conselho, assegurada a participação do interessado e a possibilidade de produção de provas.

§ 4º A decisão final sobre a perda do mandato será comunicada ao Chefe do Poder Executivo para formalização mediante Decreto, sem prejuízo da autonomia do respectivo Conselho para apuração dos fatos e emissão de manifestação conclusiva.

§ 5º A ausência do conselheiro às reuniões somente poderá ensejar perda de mandato quando caracterizada a hipótese prevista no Regimento Interno, assegurado o procedimento previsto no § 2º, quando cabível.

§ 6º Não poderá haver destituição de conselheiro por motivo relacionado exclusivamente ao teor de voto, manifestação ou posicionamento adotado no exercício regular de suas atribuições.” (NR)

Art. 8º O art. 11 da Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Compete ao CGFMHIS:

I - estabelecer diretrizes e critérios para a alocação dos recursos do FMHIS, observado o disposto nesta Lei;

II - deliberar sobre os planos de aplicação dos recursos do FMHIS e as respectivas metas anuais e plurianuais;

III - fixar critérios para a priorização das linhas de ação financiadas com recursos do FMHIS;

IV - deliberar sobre as contas e os relatórios de execução financeira do FMHIS;

V - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo;

VI - deliberar sobre a destinação dos recursos do FMHIS aos programas, projetos e ações de habitação de interesse social;

VII - acompanhar a execução financeira dos contratos, convênios, parcerias e demais instrumentos custeados com recursos do FMHIS;

VIII - requisitar informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições;



IX - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares referentes ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

X - aprovar seu Regimento Interno;

XI - apresentar ao COMHAB informações periódicas sobre a execução financeira e a aplicação dos recursos do FMHIS;

XII - exercer outras atribuições relacionadas à gestão e aplicação dos recursos do FMHIS que lhe sejam conferidas por lei.

Parágrafo único. As deliberações do CGFMHIS deverão observar as diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, as disposições desta Lei, o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, quando existente, as normas orçamentárias e financeiras e a legislação federal aplicável." (NR)

Art. 9º Fica acrescido o art. 11-A à Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. O órgão executor da Política Municipal de Habitação de Interesse Social deverá encaminhar:

I - ao COMHAB, relatório mensal de execução física, contendo informações sobre programas, projetos, beneficiários, metas e resultados;

II - ao CGFMHIS, relatório mensal de execução financeira, contendo informações sobre receitas, despesas, empenhos, pagamentos, saldos e demais informações relativas aos recursos do FMHIS;"

III - aos dois Conselhos, quando solicitado, informações necessárias ao exercício de suas respectivas competências.

Parágrafo único. Os relatórios deverão observar a legislação de acesso à informação, transparência pública e proteção de dados pessoais."

Art. 10. Fica acrescido o art. 11-B à Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025:

"Art. 11-B. Os Conselhos poderão constituir comissões, câmaras técnicas ou grupos de trabalho, de caráter temporário ou permanente, para análise e estudo de matérias específicas relacionadas às suas competências.

Parágrafo único. A criação, composição, funcionamento e atribuições das comissões, câmaras técnicas e grupos de trabalho serão disciplinados pelos respectivos Regimentos Internos, observadas as competências legalmente atribuídas a cada Conselho."



Art. 11. Fica acrescido o art. 11-C à Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025:

“Art. 11-C. Os membros dos Conselhos deverão declarar eventual situação de impedimento ou conflito de interesses sempre que a matéria submetida à apreciação puder resultar em benefício ou prejuízo direto ou indireto para si, seus familiares ou envolver interesse particular incompatível com o exercício imparcial da função de conselheiro.

Parágrafo único. O conselheiro impedido não participará da discussão nem da votação da matéria, devendo o fato ser registrado em ata.”

Art. 12. O inciso III do art. 14 da Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

III - implementar as diretrizes e prioridades da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e estabelecer as estratégias e os instrumentos necessários à sua execução, observadas as deliberações do COMHAB e, quanto à aplicação dos recursos do FMHIS, as deliberações do CGFMHIS;

.....” (NR)

Art. 13. O inciso IV do art. 14 da Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

IV - encaminhar ao CGFMHIS propostas relativas à alocação e aplicação dos recursos do FMHIS, observadas as diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

.....” (NR)

Art. 14. O inciso X do art. 14 da Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

X - submeter ao CGFMHIS as contas relativas aos recursos vinculados ao FMHIS e os respectivos relatórios de execução financeira, bem como encaminhar ao COMHAB os relatórios de execução física da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

.....” (NR)

Art. 15. O inciso XIV do art. 14 da Lei Municipal nº 1.769, de 11 de novembro de 2025, passa



a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

XIV - propor atos normativos necessários à execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, observadas as competências do COMHAB;

.....” (NR)

Art. 16. O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, as providências necessárias à instalação do COMHAB e à adequação da composição e funcionamento do CGFMHIS.

§ 1º No prazo previsto no caput, deverão ser realizados os procedimentos de indicação ou escolha dos representantes dos órgãos, entidades e segmentos da sociedade civil, observado, quanto ao COMHAB, o princípio democrático de escolha e a representação dos movimentos populares prevista nesta Lei.

§ 2º O Poder Executivo editará os decretos de nomeação dos membros dos Conselhos após o recebimento das respectivas indicações ou conclusão dos processos de escolha.

Art. 17. Os atuais membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – CGFMHIS permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos membros, observado o prazo máximo estabelecido no art. 16 desta Lei.

Art. 18. Os Regimentos Internos do COMHAB e do CGFMHIS deverão ser elaborados ou adequados às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da posse dos respectivos membros.

Parágrafo único. Até a aprovação do novo Regimento Interno do CGFMHIS, permanecerão aplicáveis a este Conselho, no que não conflitem com esta Lei, as regras de funcionamento anteriormente vigentes, cabendo ao COMHAB observar, até a aprovação de seu Regimento Interno, as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Florido, 19 de outubro de 2026; 87º Ano de Emancipação e 29ª Gestão;

assinado eletronicamente

ÁLYSSON EDUARDO DA SILVA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 50D9-5F28-799A-C3A0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALYSSON EDUARDO DA SILVA (CPF 071.XXX.XXX-29) em 19/10/2026 14:34:24 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/50D9-5F28-799A-C3A0>